

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

1ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 31/1/2012

ITEM 31

Processo: TC-2.670/026/10

Prefeitura Municipal: Itariri.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Dinamerico Gonçalves Peroni.

Advogado(s): Patrícia Rosa de Oliveira.

Acompanha(m): TC-002670/126/10 e Expediente(s): TC-000262/012/10, TC-000566/012/10, TC-017838/026/11 e TC-020593/026/11.

Fiscalizada por: UR-12 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de ITARIRI, relativas ao Exercício de 2010.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Registro / UR-12 que, em relatório juntado às fls. 11/65 dos autos, apontou diversas falhas quanto aos itens fiscalizados ⁽¹⁾, destacando-se: a não aplicação da totalidade dos recursos advindos do FUNDEB, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para educação básica - 98,98%.

Notificado, o responsável apresentou razões de defesa, juntadas às fls. 80/102, acompanhadas de farta documentação, estas juntadas às fls. 103/154 dos presentes autos.

No que se refere à falta de aplicação dos recursos do Fundeb, a Origem pouco traz em relação a esta questão, informando, no entanto, a abertura de conta bancária

vinculada, e que houve registro incorreto em razão da alteração de parametrização de códigos de contabilização do sistema Audesp.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias da ATJ, Chefia e SDG) posicionam-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas**, pois entendem que o valor pendente de aplicação (R\$ 42.999,48) dos recursos advindos do Fundeb, pode ser tolerado, com recomendação, já que o excedente do Ensino global (R\$ 130.914,16) supera em muito o valor não aplicado com recursos do Fundeb.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

AS Contas do Executivo Municipal de ITARIRI, relativas ao Exercício de 2010, foram apresentadas com falhas de ordem formal, tendo as incorreções constatadas quando da inspeção “in loco” sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa, sendo as remanescentes insuficientes para afetar as contas, cabendo recomendações.

A questão da falta de aplicação da totalidade dos recursos advindos do Fundeb (§ 2º, do art. 21, da Lei nº 11.494/97), encontra-se superada por conta da deliberação publicada no DOE de 26 de julho de 2011 (TC-A-24.468/026/11), que aceitou para o exercício sob exame, o remanejamento do valor excedente aplicado no Ensino global para o cômputo na insuficiente aplicação dos recursos advindos do Fundeb.

¹ Planejamento das Políticas Públicas, Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Execução Física dos Serviços/Obras Públicas e Transparência das Contas Públicas.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, e atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

- no **Ensino** (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **26,02%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb**, **98,98%** desses recursos foram destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino básico (excepcionados pela Deliberação publicada no DOE de 28/07/11), sendo que, do total aplicado, **63,61%**, foram **direcionados aos Profissionais do Magistério**, esclarecendo-se que o excedente aplicado no Ensino global, correspondente a R\$ 130.914,16, cobre com folga a diferença de R\$ 42.999,48, não aplicado com recursos do Fundeb.

- **Pessoal e Reflexos: 51,26%; Saúde: 27,36%; e Execução Orçamentária: superávit de 0,42%;**

Voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas pelas Assessorias da ATJ, juntadas às fls. 158/160 e às fls. 163/167 dos autos, as quais deverão ser encaminhadas por ofício, acrescentando-se a elas, aquela relacionada à Deliberação publicada no DOE de 28 de julho último, versando sobre a aplicação dos recursos advindos do Fundeb.

À Unidade Regional de Registro/UR-12, determino que em próxima inspeção certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

Quanto aos expedientes nºs 262/012/10, 566/012/10 e 17838/026/11, determino o arquivamento dos mesmos, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentário em item próprio do relatório de Fiscalização.

Já em relação ao expediente nº 20593/026/11, determino instrução complementar, de forma autônoma.

É o meu voto.

São Paulo, 31 de janeiro de 2012.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

Alp.